



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000807/2001-53
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1401-000.411 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de julho de 2016
Assunto Quota de Contribuição sobre a Exportação de Café
Recorrente Sardemberg Wysling Comissária Exportadora Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para Terceira Seção e encaminhar o feito ao Presidente do CARF para dirimir o conflito negativo ora instaurado entre a Primeira e a Terceira Seções de Julgamento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, RICARDO MAROZZI GREGORIO, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Ausentes, momentânea e justificadamente, as Conselheiras LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN e LÍVIA DE CARLI GERMANO.

RELATÓRIO

Por meio do recurso voluntário de fls. 95 e seguintes, o interessado se insurge contra acórdão da Delegacia de Julgamento que indeferiu a restituição de contribuição ao IBC.

É relatório do suficiente para o deslinde da questão nesta fase processual.

VOTO

O relatório é sucinto, porque a questão a ser enfrenta nesta oportunidade é de competência para julgamento.

Em processo com idêntica matéria (processo nº 11610.001958/2001-45), declinamos competência para julgamento à Terceira Seção.

Naquela oportunidade, proferi o seguinte voto:

O relatório foi sucinto, porque, antes de nos debruçarmos sobre as questões de mérito, considero relevante, em razão da peculiaridade do pedido, analisar alguns pontos preliminares.

O primeiro diz respeito à competência da Receita Federal para restituir os valores pagos a título de contribuição ao IBC. Afinal, é desta competência que advém a própria competência recursal do CARF.

Esse tema já está pacificado na jurisprudência administrativa no sentido de que a competência é da Secretaria da Receita Federal. Abaixo, transcrevo acórdãos exemplificativos:

QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC. O STF decidiu de forma inequívoca e com animas definitivo, em votação unânime, a inconstitucionalidade do art. 40, do DL 2.295/86 e de resto entendeu como inválido o referido diploma legal que, desde a sua edição, não dispunha sobre a alíquota do tributo (cota de contribuição sobre a exportação de café). Por força do Decreto 2.346/97, em caso de decisão do STF de forma inequívoca e definitiva, mesmo sem eficácia erga omnes, cabe aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da administração tributária afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional. (AC 303-29.433, de 17.10.2000)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. RESTITUIÇÃO. A não-recepção do Decreto-lei nº 2.295/86 implica na sua absoluta ineficácia, por ab-rogação, aproveitando todos os contribuintes atingidos pela exação declarada inconstitucional pelo STF. Pleito restitutivo não alcançado pela decadência, cujo prazo flui a contar da data do trânsito em julgado da referida declaração de inconstitucionalidade. Autos devolvidos à autoridade de Primeira Instância para avaliação de mérito e outras providências. (AC 301-30.740, de 09.09.2003)

Com efeito, essa competência está claramente prevista no art. 16 da Lei 7.739/89, que abaixo transcrevemos:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal autuar as empresas enquadradas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, pelo não recolhimento da cota de contribuição prevista naquele artigo.

Confirmada a competência do CARF para enfrentar o tema, cumpre-nos verificar a competência desta turma de julgamento, a qual se identifica integralmente com a da Primeira Seção.

Conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, do atual Regimento, é da Primeira Seção a competência residual de julgamento, ou seja, para julgar a aplicação da legislação tributária em relação à matéria não pertencente à competência das outras duas Seções. Nada obstante, nos termos do art. 4º, inciso VIII, compete à Terceira Seção julgar a aplicação da legislação tributária relativamente às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.

Foi assim que entendeu a Câmara Superior, em recente julgado de 10 de dezembro de 2015. No Acórdão nº 9303-003.355, a Terceira Turma da CSRF julgou tema atinente à Cota de Contribuição na Exportação do Café - alias, relativo à repetição do indébito -turma esta que possui a mesma especialização prevista no citado art. 4º do Regimento, conforme art. 9º.

Isso posto, voto no sentido de declinar competência de julgamento em favor da Terceira Seção.

Nada obstante, no presente feito, a mesma decisão não pode ser adotada, porque uma das turmas da Terceira Seção já havia declinado competência para a Primeira Seção, conforme a resolução de fls. 127-130.

Pelas razões expostas acima, entendo que aquela turma se equivocou. Assim, instaura-se um incidente processual de conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Presidente do CARF, nos termos do § 7º, art. 6º do Regimento Interno:

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Isso posto, voto no sentido de declinar competência de julgamento em favor da Terceira Seção e para encaminhar o feito ao Ilustríssimo Presidente do CARF para dirimir o conflito negativo ora instaurado entre a Primeira e a Terceira Seções de Julgamento.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES- Relator.